

LEI Nº 12.079, de 12 de janeiro de 1996

Dispõe sobre estágio para estudante em órgão e entidade da Administração Pública.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É facultado aos órgãos e às entidades das administrações públicas direta e indireta conceder estágio a aluno matriculado em curso regular de ensino mantido pelo poder público ou pela iniciativa privada, com funcionamento autorizado ou reconhecido pelos órgãos competentes.

§ 1º A concessão de que trata o "caput" deste artigo fica condicionada à existência, no órgão ou na entidade, de estrutura que assegure ao estagiário a aquisição de experiência prática em sua área de formação, sob supervisão e orientação de profissional habilitado.

“§ 2º A administração pública manterá um cadastro único dos estágios oferecidos por seus órgãos e entidades e publicará semestralmente o número de vagas existentes e as disponíveis para preenchimento no semestre seguinte.”

- Redação do § 2º do Art. 1º dada pela Lei nº 13.642, de 13/7/00.

“§ 3º Poderão ser destinadas a pessoas portadoras de deficiência que atendam aos requisitos estabelecidos no caput deste artigo 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas para estágio nos termos desta Lei.”

- Redação do § 3º do Art. 1º dada pela Lei nº 17.332, de 9/1/08.

“Art. 2º São condições para a obtenção do estágio que o aluno esteja regularmente matriculado em instituição de ensino médio ou superior, em curso de educação profissional de nível médio ou em escola que ministre educação especial e tenha frequência regular e bom aproveitamento.

Art. 3º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo o estagiário receber bolsa, ajuda de custo ou outra forma de contraprestação acordada em instrumento específico, ser segurado contra acidentes pessoais e ter a cobertura previdenciária prevista em lei.”.

- Redação dos Art. 2º e 3º dada pela Lei nº 13.642, de 13/7/00.

Art. 4º Na contratação de estudante estagiário, serão observadas as seguintes condições:

- Dispõe a Lei Federal nº 11.788, de 25/9/08:

“Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I - celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III - indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV - contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI - manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII - enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino."

I - celebração de convênio entre o órgão ou a entidade pública e a instituição de ensino;

II - assinatura de termo de compromisso pelo estudante e, se menor de 21 (vinte e um) anos, também por seu responsável, pelo representante do órgão ou da entidade pública concedente do estágio e pelo representante da instituição de ensino;

III - pagamento, pelo órgão ou pela entidade concedente, de bolsa de estudos ou outra forma de contraprestação especificada no convênio e no termo de compromisso;

IV - prestação, pelo estagiário, das atividades definidas no termo de compromisso, em jornada máxima limitada de 6 (seis) horas diárias e horário compatível com o da sua jornada escolar;

V - correlação comprovada entre as atividades desenvolvidas no estágio e a área de formação escolar do estagiário.

Parágrafo único. O convênio referido no inciso I deste artigo estabelecerá a forma e os critérios de seleção dos candidatos ao estágio.

"Art. 5º As instituições de ensino e os órgãos e as entidades das administrações públicas direta e indireta poderão recorrer aos serviços de agentes de integração, nas condições acordadas em instrumento jurídico adequado."

- Redação do Art. 5º dada pela Lei nº 13.642, de 13/7/00.

Art. 6º Compete aos agentes de integração:

I - identificar as oportunidades de estágio existentes e divulgá-las junto às instituições de ensino;

II - prestar serviços administrativos, providenciando o cadastramento de instituições de ensino e de estudantes e pesquisando oportunidades de estágio;

III - observados os requisitos relacionados no artigo 2º e a forma e os critérios fixados no convênio referido no artigo 4º, selecionar os estudantes e encaminhá-los ao órgão ou à entidade concedente do estágio;

IV - representar a instituição de ensino nos atos previstos no artigo 4º, I e II, quando expressamente autorizado;

V - promover, nos termos do convênio ou quando expressamente autorizado pela instituição de ensino, o pagamento das bolsas e das demais formas de contraprestação acordadas.

Parágrafo único. É vedada a cobrança ao estudante de taxa relativa a providências administrativas para a obtenção e a realização do estágio.

Art. 7º O órgão ou a entidade concedente do estágio fará seguro contra acidentes pessoais em favor do estagiário.

Art. 8º O estágio terá duração máxima de 1 (um) ano, permitida uma renovação por igual período, mediante novo termo de compromisso, desde que não haja candidatos disponíveis, selecionados consoante o disposto nesta Lei, que ainda não tenham estagiado.

§ 1º Extingue-se o estágio:

I - pela desistência, por escrito, do estudante;

II - pela não-renovação do termo de compromisso até a data de seu vencimento;

III - pelo abandono ou pela conclusão do curso;

IV - por iniciativa do órgão concedente, a qualquer momento, no caso de conduta inadequada ou descumprimento das obrigações assumidas pelo estagiário, comunicados, nessas hipóteses, os fundamentos da decisão à instituição de ensino e ao agente de integração.

§ 2º A renovação do termo de compromisso fica condicionada à comprovação, pelo estagiário, de seu bom rendimento escolar, nos termos do artigo 2º.

Art. 9º O convênio poderá prever a prestação de serviços pelo estagiário nos períodos de férias e recessos escolares.

Art. 10. O órgão ou a entidade concedente emitirá certificado de conclusão do estágio, no qual deverá constar a especificação de sua natureza, a carga horária global e a avaliação do aproveitamento do estudante.

Parágrafo único. O agente de integração, quando expressamente autorizado no convênio, poderá emitir o certificado de conclusão do estágio, ouvido o concedente no que se refere ao desempenho do estudante.

Art. 11. O disposto nesta Lei não se aplica ao menor aprendiz vinculado a empresa pública ou sociedade de economia mista por contrato de aprendizagem, nos termos da legislação trabalhista.

Art. 12. Os órgãos e as entidades das administrações direta e indireta do Estado que concederem estágio, nos termos do artigo 1º desta Lei, destinarão vagas para estudantes oriundos do Curso Superior de Administração - CSAP - mantido pela Escola de Governo da Fundação João Pinheiro.

§ 1º O estágio terá, no mínimo, a duração prevista na grade curricular do Curso Superior de Administração - CSAP.

§ 2º O encaminhamento dos estagiários para as vagas disponíveis será feito em conjunto pela Escola de Governo e pelo órgão ou pela entidade concedente do estágio, cabendo a avaliação final do rendimento do estagiário à Escola de Governo, com base em relatórios elaborados pelo concedente.

§ 3º Os órgãos e as entidades a que se refere o artigo encaminharão, semestralmente, à Escola de Governo, previsão de vagas disponíveis para preenchimento no semestre subsequente.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 10.141, de 24 de abril de 1990.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 12 de janeiro de 1996.

EDUARDO AZEREDO